



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2259, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar o pagamento automático de indenização aos consumidores por atraso de voos, sem que esses precisem entrar na Justiça.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI N.º, de 2019.
(DO SENADOR REGUFFE)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar o pagamento automático de indenização aos consumidores por atraso de voos, sem que esses precisem entrar na Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a obrigação da companhia aérea indenizar o consumidor em caso de atraso de voo por período superior a quatro horas, sem prejuízo das demais disposições legais acerca da reparação de danos morais e materiais sofridos.

Art. 2º Os artigos 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.



SF/19117.08843-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

I - no caso de atraso de voo superior a 4 (quatro) horas, o transportador ainda deverá indenizar o passageiro em 20% (vinte por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos;

II - no caso de atraso de voo superior a 8 (oito) horas, o transportador ainda deverá indenizar o passageiro em 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos;

III – no caso de atraso de voo superior a 12 (doze) horas, o transportador ainda deverá indenizar o passageiro em 100% (cem por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra em razão de más condições meteorológicas, desde que devidamente comprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.



SF/19117.08843-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

§1º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilização civil da companhia aérea.

§ 2º O transportador ainda deverá indenizar imediatamente os passageiros em 100% (cem por cento) do valor pago pela passagem adquirida, a título de compensação, em qualquer das condições e sem o prejuízo da aplicação das demais disposições legais acerca da reparação dos danos morais e materiais sofridos, nos casos do presente artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra em razão de más condições meteorológicas, desde que devidamente comprovadas pelos órgãos competentes”.

Art. 3º Acrescente-se o art. 231-B à Lei nº 7.565, de 19 de novembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 231-B.** O valor da indenização estabelecida nos artigos 230 e 231 desta Lei deve ser depositado diretamente pela companhia aérea na conta indicada pelo consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/19117.08843-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo desburocratizar, agilizar e facilitar a vida do cidadão. Hoje para se buscar uma indenização tem que se constituir advogado, ir à Justiça, há toda uma burocracia. Para facilitar a vida do cidadão e desburocratizar essa situação, o projeto determina indenização automática de 20% do preço da passagem para atrasos superiores a 4 horas, 50% para atrasos superiores a 8 horas e 100% para atrasos superiores a 12 horas. Sem prejuízo do consumidor que, caso considere que o dano seja maior, ainda poderá entrar na Justiça. Excetuam-se apenas os atrasos decorrentes de questões climáticas.

Apesar de haver razoável legislação que versa sobre o aludido tema, além de regulamentos provenientes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em especial a Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, e o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), as empresas aéreas insistem em descumprir os dispositivos legais que regem nossa aviação civil, desrespeitando assim todos os consumidores que se utilizam desse meio de transporte.

Interessante avaliarmos as modalidades de obrigação das empresas aéreas nas hipóteses de atrasos de voos, nos termos da Resolução da ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010:

- **A partir de 1 hora:** comunicação (internet, telefonemas, etc).
- **A partir de 2 horas:** alimentação (*voucher*, lanche, bebidas, etc).
- **A partir de 4 horas:** acomodação ou hospedagem (se for o caso) e transporte do aeroporto ao local de acomodação. Se você estiver no local de seu domicílio, a



SF/19117.08843-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

empresa poderá oferecer apenas o transporte para sua residência e desta para o aeroporto.

- Se o atraso for **superior a 4 horas** (ou a empresa já tenha a estimativa de que o voo atrasará esse tempo), ou houver cancelamento de voo ou preterição de embarque, a empresa aérea deverá oferecer ao passageiro, além da assistência material, opções de reacomodação ou reembolso.

A realidade diária vivida nos aeroportos brasileiros está a comprovar que as “penalidades” estabelecidas pela Anac às companhias aéreas não têm surtido o efeito desejado de melhora na prestação de serviço, razão pela qual propõe-se a imposição de multas pecuniárias às empresas de transporte aéreo nas hipóteses de cancelamento, interrupção ou atraso acima de quatro horas. Importante destacar que o projeto preza e busca a razoabilidade ao estipular, de maneira expressa: tais punições não se aplicam aos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra em razão de más condições meteorológicas, desde que devidamente comprovadas pelos órgãos competentes.

Portanto, com o intuito de minimizar os transtornos causados aos passageiros em razão dos constantes e indignantes atrasos de voos, o presente projeto impõe às empresas aéreas a obrigação de indenizar os consumidores desrespeitados, como forma de compensar imediatamente os danos e prejuízos a eles causados. Ademais, tem ainda o consumidor a possibilidade de fazer garantir seus direitos, aplicando-se a ele todo o regime jurídico de tutela e proteção do consumidor, plasmado na Lei n.º 8.078, de 1990, amplamente conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”.



SF/19117.08843-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA



SF/19117.08843-45

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
 - artigo 230
 - artigo 231
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2010;141
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2010;141>